

PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

## PARECER JURÍDICO Nº 779/2024/PGM/PMB

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6072/2023**

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO DE COMPRAS PÚBLICAS PARA AUXILIAR NO DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO (PCA).

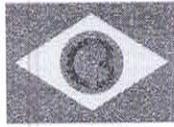
**Ementa:** Análise. Parecer jurídico. Inexigibilidade de licitação. Minuta de termo aditivo. Renovação. Inteligência do art. 57, inc. II c/c art. 65, da lei nº 8.666/93 (lei de regência). Regularidade da minuta.

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de renovação do contrato nº 1301/2023 firmado com GOVPLAN SISTEMA INTELIGENTE LTDA, referente ao processo de Inexigibilidade nº 6072/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1371/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 1475/2024 – SEMAT com anexos; e, c) Minuta de Termo aditivo e outros.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 22 de novembro de 2024 até o dia 22 de novembro de 2025**, sendo prorrogado o fim da vigência para o dia 24 de novembro de 2025, por ser o próximo dia útil.
3. Além disso, a Secretaria interessada requer o reajuste de valor no percentual de 4,72% com base no INPC considerando o período de outubro de 2023 a outubro de 2024, passando o valor contratado a ser de R\$ 9.137,51 (nove mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos).
4. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*Daniel Felipe Alcântara de Albuquerque*  
OAB/PA 27.643-A OAB/CE 33.921  
Procurador Geral do Município de Barcarena  
Decreto nº 0432/2024 - GPMB



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

## **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

5. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

6. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

### **II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS**

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

**II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO**

12. Pelo que se infere dos ofícios e demais documentos encaminhados pela Secretaria em epígrafe ao Departamento de Licitações e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação mostra-se pertinente em razão da necessidade de manter ativos os serviços de consultoria para auxiliar e monitorar as demandas com o Plano de Contratações Anual. A justificativa integral consta em anexo aos autos, pelo que se dispensa a transcrição.

13. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

14. Registra-se ainda que consta nos autos documento de concordância pela renovação por parte da empresa contratada mediante reajuste do valor contratado. No ofício solicitando a formalização do termo aditivo de renovação ao Departamento de Licitação e Contratos, também foi requerida a aplicação de reajuste, quanto a isso, sem observações.

15. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.

**III – CONCLUSÃO**

16. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA manifesta-se pela **regularidade da minuta**



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

de celebração do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 1301/2023 oriundo do processo de Inexigibilidade nº 6072/2023, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 19 de novembro de 2024.

*Maria Júlia de Souza Barros*  
**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

*Daniel Felipe Alcantara de Albuquerque*  
**Daniel Felipe Alcantara de Albuquerque**  
OAB/PA 27.643-A OAB/CE 33.921  
Procurador Geral do Município de Barcarena  
Decreto nº 0432/2024 - GPMB

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB